



**ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DA COMPANHIA DE
SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 121/2023

BVINFRA CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ n° 27.362.942/0001-76, com sede na Rua Jose Ferreira de Lima, 289 – Jardim Veneza – João Pessoa/PB, telefone (83) 3191-0021, e-mail: bvinfra@bvinfra.com.br, por seu representante legal infra-assinado, com fulcro no item 12.8 e demais dispositivos que regem a presente licitação, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que analisou a qualificação técnica e, equivocadamente, desabilitou a recorrente, por entender que esta não comprovou a qualificação técnica mínima exigida no edital em questão.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, grifamos que o presente recurso administrativo se encontra tempestivo, tendo em vista que, restou concedido a recorrente o prazo de 3 (três) dias, no dia 02/05/2024, para fins de apresentação das razões recursais.

Assim sendo, tem-se que o prazo para apresentar o presente recurso se esgota no dia **05/02/2024**; restando, portanto, tempestivo o mesmo, razão pela qual, requer seu conhecimento.

II – DA BREVE SÍNTESE FÁTICA

A empresa recorrente participou do processo licitatório do pregão eletrônico nº 121/2023, que tem por objeto a aquisição e instalação de uma estação de tratamento de água, tipo ciclo completo, modular, pré-fabricada em PRFV, com capacidade para 400 l/s, para ampliação do Sistema Integrado da Adutora do Sertaneja, localizada no município de Amparo do São Francisco/SE, incluindo todos os materiais e acessórios necessários para o funcionamento das unidade.

Por conseguinte, após disputa de lances, classificou-se em segundo lugar, por apresentar a segunda melhor proposta. Entretanto, foi indevidamente desclassificada, sob o argumento de que deixou de comprovar a qualificação técnica nos termos exigidos pelo edital.

Assim sendo, passa-se a contrapor tal decisão, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

III - DO MÉRITO.

III.1 - DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE. ATESTADO APTO A COMPROVAR QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA NO EDITAL.

Inicialmente, cumpre rememorar a justificativa que ensejou a desabilitação da empresa recorrente, nos termos proferidos pelo gerente de projetos, senão vejamos:

“Em análise à documentação apresentada pela arrematante, os atestados apresentados com as devidas

comprovações de registro de acervo técnico contemplam apenas FILTRAÇÃO DIRETA ASCENDENTE. Ressaltamos que nos atestados deverão constar explicitamente as características exigidas e suas devidas comprovações. Consideramos, portanto, DESABILITADA TECNICAMENTE a empresa BV INFRA CONSTRUÇÕES, pelo não atendimento à comprovação da qualificação técnica mínima exigida no edital em questão”

Assim sendo, vejamos o que dispõe o item 12 – Qualificação Técnica” do Termo de Referência do Pregão Eletrônico 121/2023:

12.1. Comprovação da Experiência da Proponente deverá ser por meio de Atestado de Execução e conclusão bem-sucedida, emitidos em seu nome, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de serviço de mesma natureza, em quantidade igual ou superior às parcelas de maior relevância do objeto da presente Licitação, discriminadas abaixo:

“Fornecimento e instalação de Estação de Tratamento de Água (ETA) para Sistema de Abastecimento de Água, pré-fabricada em PRFV, operando pelo processo de ciclo completo (coagulação, floculação, decantação e filtração) de, no mínimo, 60 L/s, com fornecimento de todos os materiais necessários”.

12.2. Comprovação de Experiência Profissional. A Proponente deverá comprovar que possui em seu quadro funcional, na data estipulada para a entrega desta documentação, um ou mais profissionais de nível superior, com registro no órgão profissional competente, devidamente acompanhada do respectivo atestado de execução, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstrem sua capacitação técnica para

a execução do serviço, de mesma natureza e compatível com o objeto desta Licitação, discriminadas abaixo:

“Execução de Estação de Tratamento de Água (ETA) para Sistema de Abastecimento de Água, pré fabricada em PRFV, operando pelo processo de ciclo completo (coagulação, floculação, decantação e filtração) de, no mínimo, 60 L/s, com fornecimento de todos os materiais necessários”.

Nesse contexto, cumpre elucidar o teor da documentação apresentada pela recorrente no momento devido, mais precisamente o atestado fornecido pela COSAMA - Governo do Amazonas (pág 17/21), cujo o qual comprova que a recorrente forneceu e instalou estação de tratamento de água – ETA operando pelo ciclo convencional (também conhecido como ciclo completo), com capacidade de 80 l/s, contemplando os sistemas de medição de vazão e mistura rápida (coagulação), floculação, decantação e filtração. Vejamos:



Atestamos que a profissional **Eng. Civil Bruna Veras de Lima**, CPF 094.939.584-69 e RNP 2119129096, responsável técnico pela empresa **BV INFRA CONSTRUÇÕES EIRELE**, CNPJ: 27.363.942/0001-76, contratada pelo **Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA**, CNPJ 04.406.195/0001-25, para fornecimento, instalação, start-up e pré-operação de estação de tratamento de água para abastecimento público do tipo convencional, com capacidade de **80 l/s**, contemplando medição de vazão e mistura rápida, floculador, decantador, filtro descendente de lavagem multicelular, quadro de comando e controle dos motores, sistemas de dosagem, sistema de descarte e adensamento do lodo, sistema de recirculação da água residual de lavagem instalada na cidade de Benjamin Constant/AM, conforme equipamentos e serviços na tabela a seguir:

Note-se, nobre pregoeira, que apesar de nomenclatura diferente, o atestado versa a respeito das mesmas características

requeridas no objeto licitado, com capacidade superior a exigida (801/s).

Assim sendo, tem-se que ao dispor que: *“Em análise à documentação apresentada pela arrematante, os atestados apresentados com as devidas comprovações de registro de acervo técnico contemplam apenas FILTRAÇÃO DIRETA ASCENDENTE.”*. **O gerente de projetos, o sr. Erasmo G. Santos Junior, eliminou de sua análise, o atestado emitido pela Cosama – Governo do Amazonas, apresentado pela parte recorrente e, ressaltado no presente recurso.**

Isto posto, diante do notório erro que ensejou a desabilitação da parte autora, requer-se que tal análise seja reconsiderada, reformando a decisão que desabilitou a BVINFRA CONSTRUÇÕES.

III.2 – DO EVENTUAL ENTENDIMENTO DE ERRO OMISSIVO NA APRESENTAÇÃO DOCUMENTAL. DAS INFORMAÇÕES ADICIONAIS DEVIDAS.

Por conseguinte, valendo-se do princípio da eventualidade, caso reste entendido que o atestado evidenciado no tópico anterior não dispõe do material versado no objeto licitado, qual seja: Plástico Reforçado com Fibra de Vidro - PRFV; vale-se do presente momento recursal para elucidar a omissão contida em parte do documento.

Para tanto, buscando comprovar que a ETA entregue a COSAMA foi pré-fabricada em PRFV, sanando-se, a omissão presente no atestado, anexa-se ao presente recurso a ata de registro de preço condizente ao processo licitatório que ensejou na execução e, consequentemente, atestado de fornecimento emitido pela COSAMA. Cujo o qual, é possível identificar o material da ETA, ou seja, o PRFV.

Através do presente, manifestamos o interesse da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, em aderir à **Ata de Registro de Preços n. 173/2019**, obtido através da Licitação COMPESA RP 081/2019 – CSL e adjudicado à Empresa BV INFRA CONSTRUÇÕES EIRELI – ME.

Nosso interesse se refere ao Produto abaixo especificado:

Lote	Item	Código	Produto
1	1	5504060026	Estação de Tratamento de Água, Tipo Convencional, Móvel e em Fibra de Vidro, Capacidade Nominal de 80 l/s (NTC 249)

Nesse contexto, vale ressaltar o teor do art. 64 da nova lei de licitações, cujo o qual assim dispõe:

Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para:**

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital. Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência,

sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

Isso porque, a ideia de esclarecimento e complementação envolve também a comprovação das informações adicionais mediante aposição de novos documentos. Ao afastar a possibilidade de reunir novos documentos para fins de demonstrar a regularidade e a finalidade do documento originalmente apresentado, restringe-se injustificadamente as atividades inerentes às diligências.

Sabe-se da formalidade que envolve a complementação e apresentação de documentos – porém, este não é o único, nem tampouco o maior valor jurídico tutelado pela licitação.

Em especial quando se está diante de uma diferença de R\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais) entre a proposta da Recorrente e a proposta declarada vencedora – o que refletirá diretamente nos já fragilizados cofres públicos.

Nesse sentido, já resta sedimentado o entendimento de que em compra/obra pública o mais importante é o resultado pretendido, não o processo burocrático. Assim sendo, para corroborar tal posicionamento, vejamos o teor do Acórdão n. 1211/2021-P proferido pelo TCU:

1. **Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).
2. **O pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas,**

dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

A situação, inclusive, já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, que compactua do entendimento que o excesso de formalismo não pode prejudicar o interesse público, claramente evidenciado pelo prejuízo ao erário diante de omissão sanável, nesse sentido vejamos a jurisprudência sobre o caso:

ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO POPULAR - PREGÃO ELETRÔNICO - LEI Nº 10.520 - AQUISIÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE MOBILIÁRIO - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS - DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL - AFRONTA À MORALIDADE ADMINISTRATIVA - INOCORRÊNCIA - **EXCESSO DE FORMALISMO - PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO - RESGUARDO DO ERÁRIO**. I - Conforme o art. 5º, caput, LXXIII, 1ª parte, da CRFB, a ação popular serve à busca da anulação de ato lesivo, não somente ao patrimônio público, mas também, evidentemente, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, originalmente não previstos na integradora Lei nº 4.717/1965, mas que necessariamente

passam por essa recepção material pela Carta Constitucional, entendimento este corroborado quando da apreciação do ARE com repercussão geral nº 824.781 RG/MT (Tema nº 836), Pleno, STF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julg. em 27/08/2015. II - Da análise dos autos da ação popular deflui a higidez do certame licitatório questionado pelo Autor, inexistindo circunstâncias indicativas da prática de ato ilegal, imoral ou lesivo ao patrimônio público a justificar a anulação do seu resultado final. III - Acervo probatório a revelar o cumprimento, por parte da licitante vencedora, das exigências editalícias, notadamente no que toca à demonstração da qualidade do seu mobiliário, bem como de sua capacidade técnica para o fornecimento dos produtos, idoneamente atestada pelo Instituto Militar de Engenharia - IME. IV - Parecer Técnico Ergonômico subscrito em conjunto por um profissional da área médica e outro com formação em engenharia de segurança do trabalho, dando conta de que os móveis a serem fornecidos pela contratada atendem de forma total e perfeita às normas da ABNT e da NR-17 (Portaria nº 3.751/90, do Ministério do Trabalho e Emprego). V - **De acordo com a precisa lição do saudoso doutrinador administrativista Hely Lopes Meirelles, "o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deve ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes."** 1 VI - Recurso e remessa oficial, tida como feita, não providos.

(TRF-2 - AC: 00279624820084025101 RJ 0027962-48.2008.4.02.5101, Relator: SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 23/02/2018, 7ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 28/02/2018)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000337-88.2020.8.05.0080

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: CARIOLANDO PINTO DE CARVALHO e outros (2) Advogado (s): RONALDO MENDES DIAS APELADO: FEIRA DE SANTANA PREFEITURA Advogado (s): EMENTA

Apelação Cível. Ação Ordinária. Direito Administrativo. Concorrência Pública, realizada no ano de 2018, para seleção de pessoas físicas e jurídicas para exploração, mediante permissão, de serviço no Serviço de Transporte Público Alternativo e Complementar no Município de Feira de Santana, com prazo de 05 anos, prorrogado por igual período. **Inabilitação dos apelantes, no momento da apresentação dos documentos, ao argumento de que a CND, emitida pela própria Prefeitura do Município de Feira de Santana, estava vencida.** Pretensão dos apelantes à declaração de ilegalidade da eliminação do Certame e Indenização por Danos Morais. Sentença que julgou improcedente a ação. (...)

A abertura de prazo para os apelantes juntarem certidão juntada da CND municipal não se trata de inclusão posterior de documentos que deveriam originariamente constar na proposta, tendo em vista que as mencionadas certidões, sem data de vencimento, foram apresentadas no momento correto pelos apelantes. Não podem ser os licitantes, ora apelantes, serem penalizados pela própria desídia da Administração Municipal, responsável pelo procedimento

licitatório discutido nestes autos e a quem compete emitir certidões negativas dos tributos municipais com todos os requisitos exigidos pela legislação municipal. **Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mero erro formal – certidão sem prazo de validade - tenha o condão de penalizar os licitantes com a desclassificação. O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível e licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas. Logo, deve ser reformada a sentença para declarar a nulidade do ato de desclassificação dos apelantes.**

(...)

Sentença reformada para declarar a nulidade do ato de desclassificação dos apelantes e, assim, determinar à Administração Pública do Município de Feira de Santana que reintegre os recorrentes na Concorrência Pública nº 068/2017 e os convoque para, no prazo de 05 dias, apresentem a CND municipal atualizada e, uma vez apresentadas as certidões e em caso de preenchimento de todos os demais requisitos editalícios, que prossigam nas etapas subsequentes do certame, com julgamento de suas propostas em atenção aos critérios melhor oferta e ordem geral de classificação. Apelação, parcialmente, provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000337-88.2020.8.05.0080, em que figuram como apelante CARIOLANDO PINTO DE CARVALHO e outros, e como apelado, MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em dar parcial provimento ao recurso interposto, e assim o fazem pelos motivos a seguir expostos:

(TJ-BA - APL: 80003378820208050080 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/08/2022)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA QUE APRESENTOU UMA ÚNICA APÓLICE DE GARANTIA DE PROPOSTA REFERENTE AO SOMATÓRIO DO VALOR DE TODOS OS LOTES. **IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA FINALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA DO ART. 927, INCISO V, DO CPC. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. O presente mandado de segurança volta-se contra a decisão administrativa que desclassificou a licitante da Licitação Pública Nacional - LPN nº 20190006/SPC/CCC por ter descumprido as cláusulas 16.1 e 16.4 do edital, haja vista que, no lugar de ofertar uma garantia de proposta separada para cada lote, apresentou uma carta no valor de R\$ 142.776,04 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e setenta e seis reais e quatro centavos), que compilava, em um único documento, o somatório das garantias previstas para cada um dos lotes (Lotes I, II, III, IV e V).

2. O edital é a lei do processo licitatório, vinculando tanto os licitantes como a Administração Pública, a fim de evitar a ocorrência de abusos, e garantir a imparcialidade e a idoneidade na realização do certame (art. 3º da Lei nº 8.666/1993). **Nesse contexto, o princípio da vinculação ao edital deve ser conjugado com as finalidades do procedimento licitatório, quais sejam, a de escolher a proposta mais vantajosa e a de**

assegurar a isonomia entre os participantes, a fim de não caracterizar um formalismo excessivo em que, no caso concreto, uma condição irrelevante crie óbice ao alcance dos fins últimos da licitação.

3. In casu, em atenção aos princípios da razoabilidade e da finalidade, observa-se que o fato de a empresa ter apresentado uma única garantia, que engloba os valores de todos os lotes, constitui mera irregularidade formal, incapaz de ensejar a sua inabilitação e a nulidade do processo, haja vista que a apólice atende o objetivo de proteger o Estado contra eventuais atos do concorrente.

4. O Órgão Especial desta Corte, em situação semelhante à discutida nestes autos, já reconheceu ser desproporcional a inabilitação da empresa que apresentou uma única carta de garantia para albergar os diversos lotes de uma licitação, por caracterizar excesso de formalismo. Essa orientação, considerando o disposto no art. 927, V, do CPC, deve ser aplicada ao presente caso.

5. Mandado de Segurança concedido.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e em custas processuais (art. 5º, V, da Lei Estadual nº 16.132/2016).
(negritei)

(TJ-CE - MS: 06269193720208060000 CE 0626919-37.2020.8.06.0000, Relator: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Data de Julgamento: 17/12/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2021)

Resta evidenciado, assim, que a própria legislação e a jurisprudência entendem por devido a efetiva busca pela melhor proposta, em detrimento de um formalismo que absolutamente nada agrega à competição, evitando que formalismos que não geram prejuízos a ninguém, afastem do certame licitantes sérios e com propostas mais

vantajosas à Administração Pública – em clara atenção ao Art. 37 inc. XXI da Constituição Federal de 1988.

Nesse toar, entendendo-se pela omissão no atestado apresentado no momento devido, emitido pela COSAMA, querer-se que seja acolhida as informações complementares disposta, com o cunho de restar sanado quaisquer eventuais inconsistências na documentação condizente a qualificação técnica da parte recorrente.

IV – REQUERIMENTOS FINAIS

Isto posto, por restar comprovado que a parte recorrente possui capacidade e experiência técnica condizentes ao objeto licitado por meio do pregão eletrônico nº 121/2023, nos termos do item 12 e 13.4.1, requer-se:

- a) O presente recurso seja conhecido para, no mérito, ser **TOTALMENTE PROCEDENTE**, pelas razões e fundamentos expostos.
- b) **Seja reformada a Decisão da ilustríssima pregoeira, que inabilitou a empresa recorrente BVINFRA CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ nº 27.362.942/0001-76, para, **em ato seguinte, declará-la vencedora da presente licitação**, uma vez que comprovou sua qualificação técnica e, diante da desclassificação da primeira colocada, ofertou o menor preço.
- c) Que, na eventualidade de considerar omissivo o atestado a que se faz referência no presente recurso, que seja acolhido as informações e documentação complementar, com o cunho de restar sanado quaisquer omissões, uma vez que o formalismo exacerbado não pode prejudicar o interesse público, com vistas a causar um prejuízo ao erário de **R\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais)**.
- d) Caso esta douta pregoeira opte por manter sua decisão, requer-se, ainda, que seja remetido o processo para apreciação de autoridade superior competente, com fulcro no duplo grau de jurisdição.

Termos em que pede deferimento.

João Pessoa/PB, 05 de fevereiro de 2024

BVINFR

BVINFRA CONSTRUÇÕES EIRELI - ME

Bruna

Bruna Veras de Li
CPF: 094.939. 9
Sócia / Administradora

COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 664/2024-DESO, Datada de: 29/01/2024.

Unidade: GERÊNCIA DE PROJETOS - DESO

Assunto: ANÁLISE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - BV INFRA CONSTRUÇÕES - AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE UMA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA, TIPO CICLO COMPLETO, MODULAR, PRÉ-FABRICADA EM PRFV, COM CAPACIDADE PARA 400 L/S, PARA AMPLIAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DA ADUTORA DO SERTANEJA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO/SE. (PROGRAMA DE INVESTIMENTOS - BANCO DO NORDESTE - BNB)

Página 1 de 2

DESTINO: 1.0.08.00.02 – PREGÃO

Em observação ao item “12 – Qualificação Técnica” do Termo de Referência do Pregão Eletrônico 121/2023, temos:

12.1. Comprovação da Experiência da Proponente deverá ser por meio de Atestado de Execução e conclusão bem-sucedida, emitidos em seu nome, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de serviço de mesma natureza, em quantidade igual ou superior às parcelas de maior relevância do objeto da presente Licitação, discriminadas abaixo:

“Fornecimento e instalação de Estação de Tratamento de Água (ETA) para Sistema de Abastecimento de Água, pré-fabricada em PRFV, operando pelo processo de ciclo completo (coagulação, floculação, decantação e filtração) de, no mínimo, 60 L/s, com fornecimento de todos os materiais necessários”.

12.2. Comprovação de Experiência Profissional. A Proponente deverá comprovar que possui em seu quadro funcional, na data estipulada para a entrega desta documentação, um ou mais profissionais de nível superior, com registro no órgão profissional competente, devidamente acompanhada do respectivo atestado de execução, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstrem sua capacitação técnica para a execução do serviço, de mesma natureza e compatível com o objeto desta Licitação, discriminadas abaixo:

“Execução de Estação de Tratamento de Água (ETA) para Sistema de Abastecimento de Água, pré-fabricada em PRFV, operando pelo processo de ciclo completo (coagulação, floculação, decantação e filtração) de, no mínimo, 60 L/s, com fornecimento de todos os materiais necessários”.

Em análise à documentação apresentada pela arrematante, os atestados apresentados com as devidas comprovações de registro de acervo técnico contemplam apenas FILTRAÇÃO DIRETA ASCENDENTE. Ressaltamos que nos atestados deverão constar explicitamente as características exigidas e suas devidas comprovações. Consideramos, portanto, **DESABILITADA TECNICAMENTE** a empresa **BV INFRA CONSTRUÇÕES**, pelo não atendimento à comprovação da qualificação técnica mínima exigida no edital em questão.

Atenciosamente,



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

ErasmO Gomes Santos Junior
Gerente de Projetos

ATESTADO DE FORNECIMENTO

Atestamos que a profissional **Eng. Civil Bruna Veras de Lima**, CPF 094.939.584-69 e RNP 2119129096, responsável técnico pela empresa **BV INFRA CONSTRUÇÕES EIRELE**, CNPJ: 27.363.942/0001-76, contratada pelo **Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA**, CNPJ 04.406.195/0001-25, para fornecimento, instalação, start-up e pré-operação de estação de tratamento de água para abastecimento público do tipo convencional, com capacidade de **80 l/s**, contemplando medição de vazão e mistura rápida, floculador, decantador, filtro descendente de lavagem multicelular, quadro de comando e controle dos motores, sistemas de dosagem, sistema de descarte e adensamento do lodo, sistema de recirculação da água residual de lavagem instalada na cidade de Benjamin Constant/AM, conforme equipamentos e serviços na tabela a seguir:

ITEM	SERVIÇOS	UNID.	QUANT.
1	CALHA PARSHALL 12" SUSPensa PARA ETA CONVENCIONAL - CPS 120	un	1
2	FLOCULADOR HIDRAULICO DE BANDEJA DN 3200 - FHB 320	un	3
3	DECANTADOR LAMELAR 9,6 x 3,0 M - DCL 09630	un	2
4	FILTRO DESCENDENTE COM LEITO MISTO DN 2000 - FDM 200	un	10
5	TANQUE DE SOLUCOES QUIMICAS 2000 L - TSQ 2000P	un	2
6	BARRILETE DE INTERLIGAÇÃO BLOCO HIDRAULICO	un	1
7	PASSARELA EM PRFV PARA ETA	un	1
8	TANQUE DE SOLUCOES QUIMICAS 5000 L - TSQ 5000S	un	2
9	TANQUE DE SOLUCOES QUIMICAS 2000 L - TSQ 2000C	un	2
10	TANQUE DE SOLUCOES QUIMICAS 2000 L - TSQ 2000B	un	2
11	EXECUÇÃO DE OBRAS HIDRÁULICAS E/OU ELÉTRICAS - ETE/ETA	un	1

Manaus/AM, 10 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente
 **RENAN BARBOSA AMARAL**
Data: 22/01/2024 09:40:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE AMAZONAS – COSAMA

CNPJ: 04.406.195/0001-25

RENAN BARBOSA AMARAL

GERENTE DE PROJETOS E OBRAS

CPF 970.089.072-49

CREA RNP nº 041717843-3

Ofício nº 180/2020-PRESI

Manaus, 15 de junho de 2020.

A Sua Senhoria a Senhora
BRUNA VERAS DE LIMA

BV INFRA CONSTRUÇÕES EIRELLI - ME
Rua José Ferreira de Lima, 289 - Jardim Veneza,
CEP 58084-102 – João Pessoa – PB

Assunto: Adesão à ATA de Registro de Preços

Senhora,

Através do presente, manifestamos o interesse da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, em aderir à **Ata de Registro de Preços n. 173/2019**, obtido através da Licitação COMPESA RP 081/2019 – CSL e adjudicado à Empresa BV INFRA CONSTRUÇÕES EIRELI – ME.

Nosso interesse se refere ao Produto abaixo especificado:

Lote	Item	Código	Produto
1	1	5504060026	Estação de Tratamento de Água, Tipo Convencional, Móvel e em Fibra de Vidro, Capacidade Nominal de 80 l/s (NTC 249)

Certos de contar com o apoio, agradecemos antecipadamente.

Atenciosamente,


Armando Silva do Valle
Diretor-Presidente



COMPANHIA DE SANEAMENTO
DO AMAZONAS

Rua General Miranda Reis, 20 – Conj.
CELETRAMAZON
Adrianópolis – Fone (92) 4009-1978/99
Manaus – AM – CEP 69057-320

